TC nº 72-001.826.11-03

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. Apuração de supostas irregularidades em nomeações. Funções de Conselheiros Fiscais e Administrativos. Empresas da Administração Indireta. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 15.056/09.

TC citado: 72.003.001.94-14.

2.609ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Ítalo Cardoso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e ao representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento representação interposta pelo Vereador Ítalo Cardoso, na condição de líder da bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores, em face do Prefeito do Município, Gilberto Kassab, intentando a apuração de fatos relacionados com a nomeação de aliados políticos e Secretários Municipais para as funções de conselheiros fiscais e administrativos das oito empresas municipais.

A nomeação dos secretários, alegou o Nobre Edil, objetivara o aumento de suas remunerações e, no que tange aos aliados políticos, utilizara do mecanismo para angariar adeptos a seu projeto político.

Foi determinada, às fls. 9, a intimação do Sr. Secretário do Governo Municipal para que encaminhasse justificativas a respeito do contido na inicial, o que ocorreu nos termos do ofício de fls. 15, as quais embasaram-se em esclarecimentos prestados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Exmo. Prefeito do Município de São Paulo (cópia às fls. 16 a 21) na instrução de procedimento preparatório de Inquérito Civil, n° 398/2011 que, alegou, seriam de igual teor ao da presente representação.

Lendo-as, percebe-se que os fundamentos da postulação encaminhada ao Ministério Público são mais extensas, abrangendo, também, questões não enfocadas nestes autos.

Em sua defesa, preliminarmente, o I. Prefeito teceu considerações acerca da natureza jurídica das empresas municipais, tanto as sociedades de economia mista, regidas pela Lei Federal 6.404/76 (CET, COHAB, SPTRANS, PRODAM, SPTURIS, SPP e SPDA), quanto das empresas públicas municipais (SP-URBANISMO e a SP-OBRAS, resultantes da cisão da EMURB, promovida pela Lei 15.056/09).

Nas sociedades de economia mista, os conselheiros são eleitos em Assembleia Geral de acionistas, consoante previsto na lei federal citada e nos estatutos sociais para os Conselhos de Administração e Fiscal e, no caso das empresas públicas são livremente indicados pela Prefeitura, em consonância com os ditames da Lei Municipal 15.056/09.

A escolha dos representantes, argumentou, circunscreve-se ao campo discricionário, observadas as balizas estabelecidas em lei e nos estatutos das empresas, as quais não impõem que os conselheiros devam apresentar perfil determinado ou específico, não havendo, pois, nenhuma irregularidade na participação de Secretários Municipais nos Conselhos das empresas da Administração Indireta do Município de São Paulo.

A seguir, manifestaram-se o Sr. Assessor Chefe da Assessoria Jurídica, (fls. 23/26), a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 27/28) e a Secretaria Geral (fls. 29/33), propugnando pelo conhecimento da representação e,

no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista não ter ocorrido ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório.

V O T O

Conheço da representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, Dr. Murilo Magalhães Castro, bem analisou as questões trazidas pelo Nobre Vereador, esgotando a matéria de forma clara e concisa.

Destarte, subscrevo as razões do seu parecer, reproduzidas a seguir:

> *"A alegação do Representante, no sentido de que as nomeações efetivadas pelo Chefe do Poder Executivo serviriam para solucionar problemas de remuneração, não está caracterizada. A meu ver, não está demonstrada a existência de nexo de causalidade do ato de nomeação com a questão da remuneração.*
>
> *Isso porque, por primeiro, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 75, atribui aos Secretários Municipais a situação jurídica de auxiliares do Prefeito, o que implica reconhecer tratarem-se de pessoas de sua confiança.*
>
> *Por segundo, como se verifica das razões apresentadas pelo alcaide, tanto no que se refere às sociedades por ações, quanto no que concerne às empresas públicas municipais, a legislação aplicável e os estatutos das empresas não estabelecem requisitos para escolha dos conselheiros, seja para o Conselho de Administração, seja para o Conselho Fiscal.*
>
> *Desta feita, a escolha desses representantes está submetida à discricionariedade do Prefeito. (...)*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, as funções exercidas nesses Conselhos têm natureza de representação, o que não impede a cumulação com o cargo de Secretário. Como bem ressaltou a defesa do Prefeito, este E. Tribunal de Contas*

nos autos do TC n° 72.003.001.94-14, em situação análoga, decidiu, à luz do que dispõe o artigo 37, XVI e XVII e 38, III, pela licitude da acumulação remuneratória.

Com essas considerações é possível afirmar, de plano, que não há ofensa ao princípio da legalidade. No que concerne ao atendimento dos princípios da moralidade e da razoabilidade, a singularidade do quadro fático revela a inexistência de violação dos princípios invocados."

Seria ofensivo ao direito positivo e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública se, exigindo a lei, fossem escolhidas para o cargo pessoas que não preenchessem os requisitos necessários.

O texto legal estabelece, neste caso, a legitimação para a escolha e as condições para a investidura; cumpridas essas condições, não vejo óbice que se possa alegar.

Ainda, se considerarmos a qualificação e a confiança que permeia a relação entre os membros do executivo, acolho o argumento de sua Excelência o I. Prefeito do Município de São Paulo, de que a escolha, nesses casos, se insere unicamente no campo da discricionariedade.

Pelo exposto, voto pela improcedência da representação ora julgada.

Após o atendimento do prescrito no art. 58 do Regimento Interno do Tribunal, cientificando-se o autor da representação e o representado do presente julgamento, arquivem-se os autos.